

PARECER CNE/CEB 12/2002 - HOMOLOGADO

Despacho do Ministro em 12/3/2002, publicado no Diário Oficial da União de 13/3/2002, Seção 1, p. 11.
Retificado no Diário Oficial da União de 15/3/2002, Seção 1, p. 12.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

INTERESSADO: Secretaria de Estado da Educação do Mato Grosso Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso.		UF: MT
ASSUNTO: Consulta tendo em vista o Parecer CEB 16/99 e Resolução CEB 4/99		
CONSELHEIRO(A): Kuno Paulo Rhoden		
PROCESSO N.º 23001.000340/2001-15		
PARECER N.º CNE/CEB 12/2002	COLEGIADO PLENO CEB	APROVADO EM: 20/02/2002

I - RELATÓRIO

1. Com o Ofício nº 978/01-CEE/01/MT, datado de 06 de dezembro de 2001 a eminente Presidente do Conselho Estadual de Educação do Estado do Mato Grosso dirige-se à Presidência da Câmara de Educação Básica, deste Colegiado (CNE): "Considerando a Portaria nº 183, de 19.12.97, (Documenta 435/dezembro/97) expedida pela Secretaria de Ensino Médio e Tecnológico do Ministério da Educação, que concedeu equivalência de escolaridade em nível de ensino fundamental para cursistas do Projeto Integrar".

Exposto o fato referido, a Digna Presidente daquele Conselho Estadual de Educação (MT), consulta explicitamente:

"Sobre o tema, consultamos a Câmara de Educação Básica desse CNE, se o procedimento ali exarado continua vigente em casos similares, inclusive em decorrência do Parecer CNE/CEB 16/99 e Resolução nº 04/99-CNE/CEB."

2. No tocante à consulta, consideramos que ela é procedente e para o seu pleno entendimento, é proveitoso distinguir alguns aspectos:

2.1 o fato da concessão da equivalência de escolaridade em nível de ensino fundamental pelo Ministério da Educação; Cf. Portaria nº 183/97

2.2 a indagação: se esta competência, prevista na Portaria nº 183, de 19 de dezembro de 1997, do Ministério da Educação e do Desporto., "continua vigente, em casos similares"; e

2.3 que atitude tomar: "em vista das Diretrizes Curriculares Nacionais constantes no Parecer nº 16/99 e da Resolução nº 04/99, CNE/CEB".

No primeiro aspecto, envolvendo a questão da consulta formulada pela Presidência do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso, isto é, se “a concessão de equivalência de escolaridade em nível de ensino fundamental, continua em vigência”, envolve, além da competência do Ministério da Educação, evidência, embora não expressa explicitamente, de outros objetivos almejados, com essa equivalência, como a permissão de acesso ao Ensino Médio ou Tecnológico.

O segundo aspecto, já contido no primeiro (2.1) compreende também o fato de a equivalência concedida pela Portaria nº 183/97, ser aplicável (também) a “casos similares”. Aqui importa situar a indagação no seu momento histórico, considerando as competências dos vários sistemas de ensino, consagrados na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, 9394/96.

No terceiro aspecto (2.3) extraído do teor da consulta, encontra-se a questão fulcral desta consulta, isto é, se tal procedimento (concessão) “continua vigente, em casos similares”. (veja-se of. nº 978/01, do CEE/MT). No caso, trata-se, como aliás, para diversas outras concessões ocorridas, na mesma oportunidade, em instituições da rede federal de ensino: em Escolas Técnicas (conf. Portarias Ministeriais nº 180, 181, 182, 183 e 184 – todas publicadas na Documenta nº 435/1997) ou, ainda em ONGS ou congêneres, com delegação do Ministério da Educação, como é o caso específico da Portaria nº 183/97, de competência delegada à Escola Técnica Federal de Pelotas - RS., para proceder à supervisão do “Projeto Integrar”, este desenvolvido pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos.

Com este esclarecimento, colocado frente às Diretrizes Curriculares Nacionais da Educação Profissional, em nível Médio: (Par. nº 16/99 e a Resolução nº 04/99-CNE/CEB), evidencia-se a competência do sistema Federal de Ensino, pelos seus órgãos administrativos, entre eles, a Secretaria de Educação Média e Tecnológica.

O Ministério da Educação ao editar as Portarias, acima mencionadas, com referência explícita à Port. nº 183/97, faz constar na mesma suas competências previstas nos artigos 37, 38, 40 e 41, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9394/96. O teor da Portaria nº 183/97 é o seguinte:

- 1 - “Reconhecer a equivalência de escolaridade em nível de ensino fundamental do Projeto Integrar, desenvolvido pela Confederação Nacional dos Metalúrgicos”.
- 2 - “Credenciar a Escola Técnica Federal de Pelotas – RS., a proceder a supervisão do Projeto, acima citado, e expedir os certificados de conclusão do Ensino Fundamental aos alunos participantes do programa, nos termos dos artigos: 37, 38, 40 e 41 da legislação citada.”

Pelo exposto, poder-se-ia, de imediato, concluir pela plena competência do Ministério da Educação, no caso, de sua secretaria de Educação Média e Tecnológica, para proceder, como efetivamente o fez.

Entretanto, convém que, para o feito, sejam citadas a bases legais afim de afastar quaisquer dúvidas, no tocante à competência do sistema

Federal de Ensino, no qual se integram as instituições mantidas pela União. Citamos o artigo 16 da LDB:

Art. 16 – “ O sistema federal de ensino compreende:

1 - As instituições de ensino mantidas pela União;

2 - -----

3 - Os órgãos federais de educação”.

Com a clareza do inciso 1º, deste artigo, evidencia-se que os estabelecimentos de ensino, mantidos pela União, são regidos pelo seu sistema. Entre eles enquadram-se as Escolas Técnicas Federais, cabendo “eo ipso”, ao Ministério da Educação, sua gerência superior, no foro do sistema federal de ensino.

Continuando a especificação das competências do Ministério da Educação, um acurado estudo das Diretrizes Curriculares Nacionais, editadas pelo Conselho Nacional de Educação: Parecer nº 16/99 e Resolução nº 04/99, ambos da Educação Básica, citamos apenas dois tópicos:

a) Do Parecer nº 16/99: CNE/CEB.

“ Cursos feitos há mais de cinco anos, em cursos livres de Educação Profissional de Nível Básico, cursados em escolas técnicas, instituições especializadas em Educação Profissional, ONGS, entidades sindicais e empresas e conhecimento adquirido no trabalho também poderão ser aproveitados, mediante avaliação da escola que oferece a referida habilitação profissional à qual compete avaliação, reconhecimento e certificação, para prosseguimento ou conclusão de estudos (art.41). A responsabilidade, nesse caso, é da escola que avalia, reconhece e certifica o conhecimento adquirido alhures, considerando-o equivalente a componentes do curso por ela oferecido, respeitadas as diretrizes e as normas dos respectivos sistemas de ensino. “Cf. item 7: Organização da Educação Profissional de Nível Técnico, fl.189, Par. Nº 16/99, Edição CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO, 2001.)

Este dispositivo deve ser considerado de forma associada com o prescrito na alínea “c”, do inciso II, do art. 24, da LDB.

b) Da Resolução nº 04/99. Decorrente do Parecer nº 16/99, extrai-se:

Art.12 – “Poderão ser implementados cursos e currículos experimentais em áreas profissionais não constantes dos quadros anexos, referidos no art.5º, desta Resolução, ajustados ao disposto nessas diretrizes e previamente aprovadas pelo órgão competente do respectivo sistema de ensino.” (Cf. Idem Diretrizes Curriculares Nacionais, Ed. CNE/2001. fl.195

Isto exposto, concluímos o presente estudo, com o qual cremos ter explicitado a Consulta da Eminentíssima Presidente do Conselho Estadual de Educação do Mato Grosso, servindo o mesmo para esclarecimentos, em outras circunstâncias, da mesma natureza, em qualquer âmbito do território Nacional.

II - VOTO DO RELATOR

a) O nosso voto firma-se nas disposições legais e normativas, pelas quais fica definido que, no âmbito do sistema federal de ensino, é o Ministério da Educação, por seus órgãos próprios, a autoridade competente para orientar, coordenar e definir as normas próprias para os estabelecimentos de ensino, mantidos pela União, observadas as disposições da Lei nº 9394/96 e das Diretrizes Curriculares Nacionais que definem, tanto as competências do sistema de ensino, quanto os procedimentos educacionais correspondentes.

b) Que as Diretrizes Curriculares Nacionais, editadas pelo Conselho Nacional de Educação – Câmara de Educação Básica e homologadas pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto, em nada conflitam com a lúdima competência do Ministério da Educação, no âmbito do sistema federal de ensino, confirmando-a como está comprovado pelas citações do Parecer nº 16/99 e da Resolução nº 04/99, retro descritas, especialmente se considerados estes dispositivos de forma associada ao prescrito na alínea “c”, do inciso II, do art. 24, da LDB.

Brasília(DF), 20 de fevereiro de 2002.

Conselheiro Kuno Paulo Rhoden – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica aprova por unanimidade o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Conselheiro Francisco Aparecido Cordão – Presidente

Conselheiro Carlos Roberto Jamil Cury – Vice-Presidente